



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

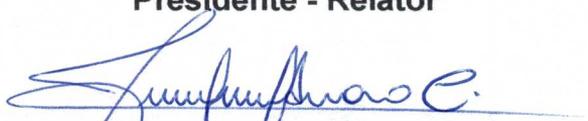
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 20/2024

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente com relatoria avocada, Daniella Maria Freitas Leite Penteado e Jovileni Silvina da Silva Amaral, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei de Lei Complementar n. 01 de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 25 de janeiro de 2024.


José Agostino Salata
Presidente - Relator


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 01 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 22 de janeiro de 2024, às 13h e 20min.

Ementa: “Cria e extingue emprego público permanente, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 01/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a criação de um emprego público de terapeuta ocupacional e a extinção de um emprego público permanente de mecânico.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:” (Destacado)

Em relação a origem das despesas para a execução dessa futura lei, as mesmas serão em decorrência de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, em relação as despesas com pessoal, devido ao seu alto potencial de comprometimento dos recursos públicos disponíveis, é alvo de diversas regras de controle e fiscalização no ordenamento jurídico. Esse controle busca evitar o maior endividamento da máquina pública, e é previsto no art. 169 da Constituição Federal de 1988.

Lembrando que, despesas com gastos em relação a remuneração dos servidores públicos são enquadradas como obrigatória e de caráter continuado.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nesse sentido, o art. 17, §1º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não se faz presente no projeto de lei apresentado.

Há apenas a disposição do art. 5º, que diz que dispensa-se a apresentação de impacto financeiro-orçamentário, pois o salário do emprego público criado é equivalente ao do emprego público extinto, inexistindo oneração ao Executivo municipal.

No mesmo sentido da disposição da Lei Complementar 101, mencionada acima, o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que assim disciplina:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

Como se pode ver, há regra específica para as proposições legislativas que crie ou altere despesas obrigatórias, o que se amolda com o presente projeto de lei, pois, o pagamento de remuneração dos servidores se enquadra como despesa obrigatória.

Assim, mesmo que o presente projeto não esteja aumentando despesa e as compensações do cargo extinto com o criado se equiparem financeiramente, essa conclusão só poderia ser possível através do estudo do impacto financeiro-orçamentário.

Apenas para deixar claro que a natureza jurídica das normas do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é de norma constitucional, tendo a mesma importância e força das regras dispostas na Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao mérito, seguindo o que ordena o art. 35 do Regimento Interno, as questões envolvendo criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Prefeitura Municipal é de interesse do próprio

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

wa



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Poder Executivo, não nos parecendo haver qualquer irregularidade ou imoralidade com essa propositura.

Ainda assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de janeiro de 2024.


José Agostino Salata
Relator

Daí